



Processo nº 16682.720473/2016-19
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3201-008.681 – 3^a Seção de Julgamento / 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrentes HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. DECISÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Determinado por decisão judicial que a parte tida por não impugnada seja reapreciada como se contestada fosse, deve a decisão de piso ser anulada, com o retorno dos autos à primeira instância e a apreciação dos argumentos encartados na peça impugnatória, para que nova decisão seja proferida, sob pena de supressão de instância, em cumprimento ao decidido judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência suscitada pelo Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima que restou vencido, e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para (1) anular a decisão recorrida, com o retorno dos autos à DRJ, para que outra decisão seja proferida em observância ao decidido no Mandado de Segurança nº 2017.51.01.140328-5, e (2) não conhecer do Recurso de Ofício em razão de se estar provendo o Recurso Voluntário, para que outra decisão seja proferida em primeira instância. Vencido o Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima que dava provimento parcial em outros termos, no sentido de se determinar à DRJ a análise tão somente das matérias consideradas preclusas, cujo enfrentamento foi determinado por meio de decisão judicial. O Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima manifestou intenção de declarar voto. Entretanto, findo o prazo regimental, o Conselheiro não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do § 7º, do art. 63, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Arnaldo Diefenthäeler Dornelles.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

"Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa ao Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, formalizada nos autos de infração de fls. 4285/4300. O feito constituiu crédito tributário no total de R\$ 31.618.775,24, de Cofins, e 7.062.102,68, de PIS, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

No relatório fiscal de fls. 2354/2390 (a numeração refere-se à da versão digital dos autos), a auditoria detalha os motivos do lançamento.

A fiscalização inicialmente ressalta a quantidade de retificações dos DACON e DCTF's promovidas para o período auditado, com alterações nas bases de cálculo e valores a pagar. Como resposta, alega a contribuinte "que a motivação das retificações dos DACON e das DCTF se deu por receita de exportação e por venda de software, anexando cópias das Notas Fiscais referentes a exportação."

A seguir, discorre a autoridade fiscal sobre a lavratura de diversos termos de intimação e seu atendimento pela reclamante, no todo ou em parte. Procede então à auditoria dos documentos apresentados, da qual resulta a glosa de diversos créditos da não cumulatividade, sendo o primeiro deles àquele referente aos aluguéis de imóveis (Lei nº. 10.637/2002, art. 3º, inciso IV).

A seguir, a fiscalização procede à glosa de créditos de PIS/Cofins indevidamente apurados sobre insumos na prestação dos serviços.

8. Dessa forma, verifica-se que os bens e serviços insumos devem ser parte essencial nos serviços prestados pelo contribuinte, e que de acordo com a sua resposta ao TReint0001 (Item III.3 deste Termo) é o serviço de perfuração de poços de petróleo;

9. Sendo assim, verificamos que relativamente aos itens relacionados no ANEXO VIII estão os que não podem ser utilizados como crédito para o Pis/Cofins devido a sua não essencialidade para a realização dos serviços prestados pelo contribuinte. Em sua grande maioria são materiais como pneus, desengraxantes, material elétrico, serviços de projeto, consultoria, inspeção e de desenvolvimento de software e serviços elétricos e de mecânica que não são diretamente ligados a atividade fim do consumidor.

(...)

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA N° 12 de 24 de Outubro de 2007:

"EMENTA: Não se consideram insumos, para fins de desconto de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, materiais de limpeza de equipamentos e máquinas, graxas, pinos, tarroxas e ferramentas. Os créditos calculados sobre a aquisição de peças de reposição utilizadas nas máquinas e equipamentos, que efetivamente respondam pela fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, desde que não façam parte do ativo imobilizado, podem ser utilizados para desconto da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins."(Grifo nosso)

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA N° 25 de 30 de Maio de 2008:

“EMENTA: Para efeito do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas tão somente aqueles bens ou serviços intrínsecos à atividade, adquiridos de pessoa jurídica e aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado. As diárias pagas a empregados e funcionários em virtude da prestação de serviços em localidade diversa da que residem ou trabalham não dão direito ao crédito da Cofins não-cumulativa, por configurarem pagamento de mão-de-obra, a apuração do crédito é vedada no art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 10.833, de 2003. Os gastos com passagem e hospedagem de funcionários, não são considerados “insumos” na prestação de serviços, não podendo ser considerados para fins de desconto de crédito na apuração da contribuição para a Cofins não-cumulativa.”(Grifo nosso)

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 81 de 17 de Fevereiro de 2011:

“...

TRANSPORTE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO EXTERNA. MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE EMPILHADEIRAS E VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE INTERNO. MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ENTRE FORNECEDOR E COMPRADOR. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES UTILIZADOS NO TRANSPORTE INTERNO E ENTRE FORNECEDORES E COMPRADOR. TRANSPORTE DE INSUMOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM. TRANSPORTE DE INSUMOS ENTRE FORNECEDORES E COMPRADOR. MANUTENÇÃO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO NA INSTALAÇÃO INDUSTRIAL E REDE ELÉTRICA INDUSTRIAL. MATERIAIS UTILIZADOS EM EMBALAGEM DE TRANSPORTE. INSUMOS DE SOLDA NA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS.

AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO. No regime de apuração não cumulativa, não podem ser descontados créditos, em relação a: a) serviços de transporte de máquinas e equipamentos do processo produtivo para manutenção externa, por não se constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; b) partes e peças de reposição e a serviços de manutenção de empilhadeiras e outros veículos utilizados no transporte interno no processo de fabricação de bens ou produtos destinados à venda, por não se constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; c) partes e peças de reposição e a serviços de manutenção de veículos utilizados no transporte de insumos entre o fornecedor e o comprador e suportados pelo comprador, por ausência de previsão legal; d) combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos de transporte interno da produção e em veículos destinados ao transporte de insumos entre os fornecedores e o consulente, por não se constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; e) serviços de transporte de insumos para estabelecimentos de terceiros industrializadores por conta e ordem, realizados tanto pelo encomendante quanto pelo industrializador, por não se constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; f) serviços de transporte de insumos entre fornecedores e comprador, por ausência de previsão legal; g) materiais, partes e peças de reposição e a serviços de manutenção e conservação de instalações industriais e de redes elétricas industriais, por não se constituírem insumos à fabricação de produtos destinados à venda; h) materiais utilizados em embalagem de produtos destinada ao transporte, por falta de previsão legal; i) eletrodos, arames de solda, oxigênio, acetileno, dióxido de carbono e materiais de solda, utilizados na manutenção de máquinas da produção, e seus respectivos fretes, por não se constituírem insumos à fabricação. (Grifos nossos)

10. O contribuinte informou em sua “PLANILHA CRÉDITOS DACON 2010- 2011 01-07-14” lançamentos referentes a bens com vida útil superior a um ano que deveriam ser ativados, conforme o § 2º do art. 301 do RIR/99 e Parecer Normativo CST nº 02, de 15/02/84, além de não se enquadrarem no inciso II do art. 3º da lei nº 10.637/2002 e no inciso II do art. 3º da lei nº 10.833/2003, transcritos abaixo:

(...)

Entretanto, as partes e peças integrantes de máquinas industriais, equipamentos e ferramentas (utilizados na produção dos bens destinados a vendas ou na prestação dos serviços oferecidos) que lhes proporcione tempo de vida útil superior a um ano não podem ser consideradas insumos na medida em que aquelas máquinas, ferramentas e equipamentos integram o ativo imobilizado da empresa e os gastos para manutenção dos mesmos acabam sendo, também, a ele incorporados. (...)

Foram também estornados créditos de PIS e COFINS não cumulativos calculados sobre fretes, por não atenderem ao disposto na legislação regente, qual seja, se referirem a operações de venda e terem seu ônus suportado pelo vendedor. Os fretes cujos créditos foram glosados constam das planilhas às fls. 2373/2375.

O contribuinte apresentou diversas faturas de frete e transporte que não podem ser consideradas como insumo para fins de creditamento na legislação do PIS/COFINS, pois não se referem a operações de venda e, por isso, não houve ônus suportado pela vendedora, e como o contribuinte em questão é um prestador de serviços e não informou créditos de revenda de mercadorias em suas DACON, esses lançamentos foram desconsiderados...

Um outro tipo de serviço para o qual foram apurados créditos da não cumulatividade, porém houve desconsideração dos mesmos pela autoridade fiscal, são aqueles referentes à utilização de mão de obra terceirizada, conforme tabela a seguir:

Período	Posting Date	Local Currency	R\$	Text
Jan11	01/24/11	BRL	20.743,90	Serviço contratado off shore SS79
Total:			20.743,90	
Fev11	02/21/11	BRL	11.000,00	FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DETROIT/ALLISON
Fev11	02/21/11	BRL	11.000,00	mão de obra, desmontagem, análise, monta
Fev11	02/08/11	BRL	11.000,00	SERV MAO/OPBRA, DESMONTAGEM,ANALISE, TES
Fev11	02/28/11	BRL	18.814,29	Prestação de serv e aluguel de equip
Fev11	02/24/11	BRL	41.393,00	SERV CONTRATADO SONDA SS-79
Fev11	02/28/11	BRL	81.847,96	Prestação de serv e aluguel de equip
Fev11	02/28/11	BRL	99.210,09	Prestação de serv e aluguel de equip
Fev11	02/25/11	BRL	130.929,08	SERV. P/ SONDAS DR-01 / DR-02 PEREGRINO
Total:			405.194,42	
Mar11	03/25/11	BRL	5.626,56	SERVIÇO OFF-SHORE
Mar11	03/25/11	BRL	13.467,30	SERVIÇO OFF-SHORE
Mar11	03/29/11	BRL	49.584,15	serv. na sonda SS81 CI-10-BARD-BRUS-09
Mar11	03/29/11	BRL	58.261,84	serv. contrat. SS 81 CI-10-BARD-BRUS-09
Total:			126.939,95	
Mai11	05/17/11	BRL	7.000,00	SERV MAO OBRA: DESMONTAGEM, ANALISE, MON
Mai11	05/25/11	BRL	11.000,00	SERV MAO OBRA, DESMONTAGEM, ANALISE, TES
Mai11	05/17/11	BRL	11.000,00	SERV MAO OBRA:DESMONTAGEM, ANALISE, MONT
Mai11	05/17/11	BRL	19.000,00	SERV MAO OBRA: DESMONTAGEM, ANALISAR, MO
Mai11	05/17/11	BRL	19.000,00	SERV MAO OPBRA, DESMONTAGEM, ANALISE, MO
Mai11	05/24/11	BRL	27.632,76	WBS CI-10-BARD-BRUS-13 TRAB na SS70
Total:			94.632,76	
Jun11	06/01/11	BRL	4.724,88	Prestação de serv e aluguel de equip
Jun11	06/15/11	BRL	6.443,12	104 - FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DETROIT/A
Total:			11.168,00	
Jul11	07/19/11	BRL	2.640,00	8427 Serviços Onshore - Pipe Line
Jul11	07/23/11	BRL	9.945,00	8446 SERVICO OFFSHORE EM JUNHO-11
Jul11	07/08/11	BRL	13.467,30	8240 - SERVIÇO PRESTADO EM MAIO
Total:			26.052,30	
Ago11	08/18/11	BRL	3.000,00	126 SERV. DE MECANICA
Ago11	08/18/11	BRL	6.185,00	128 SERV DE MECANICA
Ago11	08/18/11	BRL	8.430,00	8706 SERVIÇO ON SHORE
Ago11	08/18/11	BRL	8.750,00	129 SERV. MEC
Total:			26.365,00	
Out11	10/31/11	BRL	12.500,00	111 serv. de mecanico em maio 2011
Total:			12.500,00	
Dez11	12/16/11	BRL	17.405,00	187 serviço mecânico
Dez11	12/15/11	BRL	17.640,00	188 - SERVICOS PRESTADOS
Total:			35.045,00	

Créditos apurados sobre os produtos não classificados nos capítulos 84, 85 e 90 da TIPI, conforme Parecer CST nº 7, de 23/07/1992, foram desconsiderados, vistos que estes não são considerados máquinas e equipamentos no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Notas fiscais de pagamento de energia elétrica, que pertenciam a outra empresa do grupo, a Halliburton do Brasil Serviço Itda, CNPJ 15.174.329/0001-33, referente à empresa Cosern, também não foram admitidas para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade.

Período	Posting Date	Local Currency	R\$	Text
Fev11	02/24/11	BRL	12.706,25	PAG. ENERGIA DE ALTA TENSÃO FATURA DE FEV/2011
Total:			12.706,25	
Mar11	03/29/11	BRL	12.101,19	pagamento energia de alta tensão fatura de maio
Total:			12.101,19	
Abr11	04/29/11	BRL	11.990,33	PAGAMENTO ENERGIA DE ALTA TENSÃO
Total:			11.990,33	
Mai11	05/01/11	BRL	12.612,50	PAG. DE ENERGIA ALTA TENSÃO FATURA DE ABRIL/2011
Total:			12.612,50	
Jun11	06/24/11	BRL	13.233,89	PAG. DE ENERGIA ALTA TENSÃO FATURA DE JUNHO/2011
Total:			13.233,89	

A autoridade fiscal também se reporta à glosa de créditos indevidamente apropriados nas importações submetidas ao pagamento das contribuições na entrada no território nacional.

O contribuinte teve importações durante o ano de 2011, apresentando recolhimento de Pis/Cofins, conforme a “PLANILHA_CREDITOS_DACON 2010-2011_01_07_14” somente com os valores de Pis/Cofins recolhidos e o período, sem DIs ou números de Notas Fiscais de Entrada e histórico dos produtos e/ou serviços importados. Por isso, o contribuinte foi intimado através dos TIF0005, TReint0005, TReint0006, TIF0007 e o TReint0007 para apresentar uma planilha que vinculasse esses documentos e também para que apresentasse esses documentos. O contribuinte em resposta ao TReint0006 apresentou parte das Notas Fiscais de Entrada, e planilhas vinculando o período com essas NFs e respectivas OS’s, o que também não serviu para criar convicção sobre esses recolhimentos. Porém, o contribuinte também apresentou uma planilha retirada do sistema Siscomex que apresentava os valores do total de recolhimento de Pis/Cofins por DI, e com isso criamos uma planilha retirada do mesmo sistema e que se encontra de forma formatada para melhor entendimento no **ANEXO IV** deste Termo.

Cabe ressaltar que só foram aceitas para gerar crédito de Pis/Cofins as DIs com recolhimento integral.

Por fim, apurou-se divergência entre o valor das retenções de PIS e COFINS na fonte apuradas pelo contribuinte, e àquelas informadas em DIRF pelas respectivas fontes pagadoras.

Cientificada da lavratura do Auto de Infração, em 28 de janeiro de 2016, apresentou a contribuinte Impugnação, em 26 de fevereiro de 2016.

Argumenta, em relação à glosa dos insumos utilizados na produção dos bens e serviços, que todos os dispêndios que serviram de base para o desconto dos créditos da não-cumulatividade dos PIS/COFINS são vinculados e essenciais à prestação de serviço da 29. Ao contrário do afirmado pelo fiscal autuante no item do seu relatório, simples análise da descrição das netas fiscais permite concluir que tais materiais não são constituídos apenas de pneus, desengraxantes, material elétrico e serviços de reparo de equipamentos, o que ensejaria, na ótica da fiscalização, a ausência do direito ao crédito das contribuições.

30. Na realidade, são itens relativos a materiais e serviços essenciais aos equipamentos e à própria atividade de perfuração de poços de Petróleo.

31. Não há como desconsiderar a essencialidade de bens e materiais referentes à utilização de sondas ("ss" - sondas semi-submersíveis") um dos principais itens da atividade da Impugnante -tal como as rubricas abaixo, retiradas da própria planilha apresentada pelo fiscal (ANEXO VIII do Termo de Verificação Fiscal):

(...)

32. Verifica-se, então, que os itens glosados se referem a materiais e serviços essenciais aos equipamentos, sejam de inspeção, certificação e testes ou de manutenção destes, e, à própria atividade de perfuração de poços de Petróleo, ou seja, são custos diretos da prestação de serviço desenvolvida pela Impugnante.

33. Há na relação constante no ANEXO VIII do Termo de Verificação Fiscal diversos itens que a tudo evidenciam serem inerentes às atividades da Impugnante, tais como planta de fluido, unidade de cimentação ("unidade de cmt") , planta de cimento, skid, cavalo mecânico, azoto (nitrogênio) líquido, cabos e mangueiras navais, locação de caminhões Munck e Cestas, operação em planta de graneis, caixa de cascalhos, etc.

34. Também na mesma listagem constam serviços que, 3e não forem realizados, inviabilizam a atividade fim da Impugnante, como por exemplo os serviços de calibração, caldearia, soldagem, usinagem, testes hidrostáticos, bombeio, etc.

35. Idealizar que materiais e serviços desses tipos não sejam essencialmente vinculados à atividade de perfuração de poços de Petróleo e Gás Natural, como consignou a autoridade fiscal, é inconcebível.

36. Ademais, o próprio volume destes materiais e serviços é mais um forte indicativo da vinculação à atividade fim da Impugnante, não sendo lógico conceber que a Impugnante tenha incorrido neste volume mensal do despesas para o atendimento de suas atividades administrativas e/ou secundárias.

37. Guardando inequívoca pertinência com os equipamentos fornecidos e utilizados diretamente na atividade de perfuração, a supressão destes materiais e serviços acarretaria a falha ou a impossibilidade de execução da atividade preponderante da Impugnante conforme reconhecida na própria legislação da ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, em especial a Resolução ANP nº 19/2013, que dispõe sobre os serviços e bens aplicáveis para fins de cumprimento do conteúdo local exigido nessa indústria (DOC 5).

38. No mais, o lançamento no ponto específico também é eivado pela ausência de fundamentação específica das razões para a glosa fiscal.

39. Isso porque, o auto de infração foi fundamentado genericamente na ausência de essencialidade dos materiais para a atividade em desenvolvimento pelo contribuinte, vejamos:

(...)

"...Dessa forma, verifica-se que os bens e serviços insumos devem ser parte essencial nos serviços prestados pelo contribuinte, e que de acordo com a sua resposta ao TREINTOOI (item III. 3 deste Termo) é o serviço de perfuração de poços de petróleo" Sendo assim, verificamos que relativamente aos itens relacionados no ANEXO VIII estão os que não podem ser utilizados como crédito para o PIS/COFINS devido a sua não essencialidade para a realização dos serviços prestados pelo contribuinte."

40. Constatata-se que não houve a explicitação dos motivos pelos quais a fiscalização entendeu que os bens e serviços em análise seriam não essenciais à atividade de perfuração de poços de Petróleo e Gás Natural.

41. A omissão desta fundamentação específica decorre da total fragilidade da glosa de créditos sobre os gastos em exame e reforça a improcedência do lançamento.

42. Dessa forma, os bens, materiais e serviços abordados neste tópico são insumos da Impugnante e, portanto, aptos a gerar créditos para o desconto de PIS e da COFINS, devendo o lançamento ser anulado, ou, ainda, serem considerados os itens listados pela fiscalização no ANEXO VIII para fins de apropriação do crédito de PIS e COFINS. Em

relação às glosas de partes e peças integrantes de máquinas e equipamentos, protesta a defesa que tais partes e peças são insuscetíveis de registro enquanto ativo imobilizado, porque possuem vida útil inferior a um ano e que vários itens são itens consumidos ao longo do processo de perfuração de poços de petróleo e gás natural.

47. Com efeito, é evidente tratar-se de itens destinados a garantir a condição normal de funcionamento dos equipamentos indispensáveis ao processo produtivo da Impugnante, porquanto utilizados na revisão sistemática e periódica para fim de garantir a funcionalidade ininterrupta dos mesmos - evitando, deste modo, quebras ou avarias -, ou em pequenos reparos em prol de volver a funcionalidade usual dos equipamentos operados.

48. Nesse contexto, visando atender rigorosamente a execução dos serviços contratados, a Impugnante atende aos mais rigorosos controles de qualidade na manutenção e manuseio dos equipamentos necessários à perfuração de poços de Petróleo e Gás Natural.

49. Como se percebe, o caso dos autos não remete a itens destinados a benfeitorias (melhorias) ou reformas, ou mesmo serviços de retifica, recuperação, onde, casuisticamente, seria possível cogitar o aumento de vida útil dos equipamentos.

A próxima despesa, cuja desconsideração foi contestada pela contribuinte, relaciona-se aos dispêndios com fretes. Alega a contribuinte que o crédito descontado sobre as despesas com fretes o foram com base no inciso II, artigo 3º, das Leis 10.833 e 10., ou seja, tais despesas foram consideradas insumos na prestação dos serviços.

67. Melhor dizendo, as hipóteses dos incisos II e IX devem conviver em harmonia, possibilitando ao sujeito passivo tanto o desconto de créditos sobre e frete e transporte como insumos da atividade da pessoa jurídica (quando assim preencher os requisitos do permissivo legal), quanto em operações de venda (frete para transporte de mercadoria vendidas aos adquirentes), despesa que, por razões óbvias, não está inserida no conceito de insumo.

(...)

70. No caso concreto, mais especificamente, como seria possível a realização de serviços que dependem exclusivamente da utilização de maquinário e equipamentos de grande porte sem a sua movimentação/deslocamento, até o local da prestação?

71. Sem o transporte de bens, equipamentos, suas peças e componentes, não é plausível imaginar a possibilidade de realização da atividade de perfuração de poços de Petróleo.

(...)

No que se refere à desconsideração dos créditos apurados sobre aquisição de mão de obra terceirizada, insurge-se a contribuinte contra tal glosa, salientando que os serviços técnicos a ela prestados possuem vinculação direta com a atividade de perfuração de poços de petróleo e gás natural. E que a mão de obra contratada está à disposição da impugnante para utilização em sondas de petróleo de seus clientes, no decorrer de seu processo produtivo.

Para as glosas oriundas de créditos calculados sobre aluguéis de imóveis, discorre a manifestante:

99. No caso da locação com a empresa Silva Irmãos Ltda., a Impugnante apresenta em anexo o aditivo contratual que prorrogou a vigência do contrato original até 30/09/2013, confirmando ainda o CNPJ dessa empresa, refutando assim a afirmação contida no Termo de Verificação Fiscal (pág. 11).

99. Já no caso da locação junto a empresa Arley A. Carvalho, a Impugnante também apresenta o CNPJ, não devendo prevalecer a glosa do crédito em questão.

100- No caso da locação junto à Nitshore Engenharia e Serviços Portuários Ltda., divergiu a I. Fiscalização que o contrato apresentado ensejaria crédito de PIS e COFINS, por entender que o referido instrumento trataria na realidade de prestação de serviços.

101. Ocorre que, de acordo com o entendimento da própria Receita Federal, é amplo o direito de desconto de créditos sobre aluguéis de imóveis utilizados na atividade da pessoa jurídica, nos termos do artigo 3, inciso IV das Leis nº 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003.

105. Por exemplo, no tocante à despesa referente ao imóvel alugado junto à Interport, a Impugnante apresenta o contrato de locação BRZ-LC-RES-001-2009 e Termo Aditivo Contratual anexos, através dos quais é fácil verificar se tratar de locação comercial do imóvel sito à Rodovia Dariy Santos, s/n, Bairro Mossa Senhora da Penha, Vila Velha, ES, galpão para fins de armazenagem de mercadorias e equipamentos da Impugnante em tal localidade.

106. Dessa forma, resta inequívoco a utilização, ainda que indireta, desta locação na atividade da Impugnante. Até porque trata-se de utilização da base logística de terceiros para carregar e descarregar produtos e equipamentos essenciais à atividade off-shore da Impugnante.

107. Todo o exposto vale para as demais despesas de aluguel glosadas e relacionadas no ANEXO VI do Termo de Verificação Fiscal.

108. Ademais, verificando o ANEXO VI, conclui-se que o fiscal incluiu locações as quais já havia considerado para efeito de crédito do PIS e COFINS (pág. 11 do Termo de Verificação Fiscal), tais como BR ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS e MULTICENTROS PARTICIPAÇÕES LTDA., ambos da sede da Impugnante na Rua da Assembleia, Centro, RJ, devendo as mesmas serem eliminadas do referido anexo.

109. O fato de inexistir DIMOB dos locadores nos sistemas da Receita Federal não quer dizer necessariamente que inexistiu o pagamento de aluguéis, de modo a desconfigurar a possibilidade de créditos sobre as locações.

110 - No tocante à locação de imóvel junto à Nitshore, o equívoco da I.

Fiscalização reside em deixar de observar que a natureza do contrato celebrado entre as partes é híbrida, locação de imóvel, equipamentos e prestação de serviços.

111. Para melhor elucidar o ponto em debate, a Impugnante apresenta o contrato em referência, destacando abaixo os seguintes trechos e cláusula contratual que respalda os gastos com locação de prédio, vejamos:

"Considerando que a NITSHORE é legítima arrendatária de instalações portuárias localizadas dentro da área do Porto Organizado de Niterói, conforme Contrato de Arrendamento C-Supjur nº 061/2005, celebrado com a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ;

Considerando que a NITSHORE dispõe de área, estrutura e capacidade de oferecer serviços de logística nas instalações portuárias da qual é arrendatária por intermédio de quadro de pessoal próprio e habilitado,' Considerando que a Halliburton presta serviços de apoio às atividades de prospecção de petróleo de seus clientes, necessitando para tanto de estrutura e logística para manuseio e preparo de fluídos de perfuração e completação de poços de petróleo, embarque e desembarque de produtos em píer de atracação, armazenagem de produtos oriundos de transporte marítimo e terrestre e bombeio de fluídos a granel e líquidos (...)

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA NITSHORE 4.1 Além das demais obrigações que lhes são atribuídas neste CONTRATO, a NITSHORE deverá:

(V) Disponibilizar à HALLIBURTON a área de 1405ma para operação objeto do presente CONTRATO;"

112. Com efeito, a título de contraprestação a Impugnante está obrigada a pagar um preço específico pelo galpão alugado, conforme previsto inclusive na planilha de preços e serviços anexa ao contrato em comento.

Quanto aos aluguéis de máquinas e equipamentos, a impugnante menciona que a própria RFB reconhece de maneira abrangente a possibilidade de créditos sobre estas

despesas, na forma do artigo 3, inciso IV, das Leis nº 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003. Cita jurisprudência administrativa para fundamentar suas alegações.

Prossegue a defesa:

117. Segundo o I. Fiscalização (pág. 26 do termo de verificação fiscal), as locações realizadas pelo contribuinte não atenderiam ao conceito de máquinas e equipamentos no âmbito da Receita Federal, que, em conformidade ao Parecer Normativo CST nº 07, de 23/07/1992, refere-se aos produtos classificados nos capítulos 84, 85 e 90 da TIPI. Ocorre que o referido Parecer Normativo sequer pode servir de fundamentação, tendo em vista destinar-se a aproveitamento de benefício fiscal relacionado à depreciação acelerada.

118. Entretanto, a atual interpretação da Receita Federal no tocante a previsão do inciso IV do artigo 3a das Leis nº 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 permite o desconto de créditos sobre o aluguel de quaisquer máquinas e equipamentos vinculados, direta ou indiretamente, à atividade do contribuinte.

120. Vale ressaltar que as notas e faturas relacionadas no ANEXO X do Termo de Verificação Fiscal deixam evidente que as máquinas e equipamentos alugados têm vinculação direta à atividade de perfuração de poços de Petróleo e Gás Natural.

121. Nesse contexto, a título de exemplo, a Impugnante destaca a nota fiscal que se refere à locação do equipamento denominado "contêiner - modelo cuttings boxes", equipamento utilizado para o armazenamento e transporte adequados da lama de perfuração, resíduos sólidos e sucata ferrosa [drilling waste] entre as plataformas de Petróleo em alto mar (offshore) e as bases em terra (onshore).

(DOC. 9)

122. Por outro lado, chama-se a atenção para diversas faturas de locação glosadas que se referem a aluguel de IBCs, sigla para Intermediate Bulk Container, contentores intermediários para granéis, simplificando, recipientes utilizados para armazenar e proteger fluidos de perfuração, matéria-prima da atividade.

123. A mesma lógica é aplicável a outras notas e faturas de locação que descrevem as operações de locação de conteiner, locação de contentores, locação de Hex Drive [chave hexagonal, chave allen], todas imprescindíveis à atividade fim da Impugnante (há também diversas notas de locação de contêiner no ANEXO VIII específicos para armazenagem de soldas que também inexplicavelmente foram descartadas pela fiscalização).

124. Não obstante, a possibilidade de desconto de créditos sobre despesas de aluguel de máquinas e equipamentos não se restringe apenas aos itens vinculados à atividade fim do sujeito passivo, como os equipamentos listados acima.

125. Isso porque, a legislação prevê a possibilidade de desconto de créditos sobre aluguel de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa, relembrando que aqui não se tratar de creditamento enquanto insumos e sim da autorização constante do artigo 3º, inciso IV das Leis nº 10.637 de 2002 e Lei nº 10.833 de 2003, conforme abaixo:

Art. 3º- Do valor apurado na forma do art.2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(•••)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

126. Desse modo, estão inquestionavelmente abrangidos os itens alugados e aplicados em atividades secundárias e administrativas (utilizados indiretamente pelo sujeito passivo).

(...)

131. Ademais, a atuação fiscal também é insubstancial no ponto em que glosa o crédito proveniente de determinadas notas fiscais sob o argumento de que tais documentos não descreveriam o objeto da locação, afastando assim o direito de crédito.

132. Dessa forma, depreende-se claramente a especificação no tocante a despesas decorrentes de "locação de máquinas", "locação de equipamentos", "locação de equipamentos/TNF", o que é o suficiente para a subsunção fática ao inciso IV do artigo 3º das Leis n.º 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003.

(...)

Contestando a glosa dos créditos oriundos de despesas com energia elétrica, consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, aduz a impugnante que as notas fiscais glosadas foram emitidas em nome de empresa incorporada, devendo, portanto, serem admitidas para fins de cálculo de créditos da não cumulatividade.

Manifestando-se ainda sobre o desconto de créditos promovido pela autoridade administrativa, pondera a contribuinte não haver fundamento razoável para que sejam considerados apenas os créditos de PIS/Cofins oriundos das declarações de importação com recolhimento integral.

Aduz que as importações temporárias promovidas fazem parte de seu cotidiano e modelo de negócio, inclusive admissão temporária, não havendo qualquer óbice legal ao aproveitamento dos créditos provenientes dessas operações.

Ante as alegações supra relacionadas, pugna o contribuinte para que:

- a) Sejam anulados os Autos de Infração de PIS e Cofins, constantes do processo sob julgamento;
- b) alternativamente, haja conversão do presente julgamento em diligência para fins de produção de prova pericial."

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a Impugnação e apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2011

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. GERAÇÃO DE CRÉDITOS. GASTOS NÃO CONSIDERADOS COMO INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não geram créditos no regime da não cumulatividade os dispêndios com bens e serviços que não se enquadram no conceito de insumo definido na legislação.

VALORES ATIVÁVEIS INDEVIDAMENTE CONTABILIZADOS COMO DESPESA.

Os bens com valor unitário superior ao limite previsto no art. 301 do RIR de 1999 e as despesas que representem melhoramentos ou benfeitorias com vida útil superior a um ano devem ser imobilizados, não podendo tais gastos serem deduzidos como despesas operacionais.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. DESPESAS COM FRETES.

A apuração de créditos da não cumulatividade, a partir de despesas com fretes, somente é possível na hipótese de operações de vendas quando o vendedor suporta o ônus. Não há permissivo legal para a apuração desses créditos no caso de transporte entre as unidades da contribuinte.

CRÉDITO. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE PESSOA JURÍDICA.

Não geram créditos da Cofins não cumulativa, por não se enquadram no conceito de insumo, nem em outra hipótese para a qual haja previsão legal de apuração de créditos, os gastos com contratação de mão de obra de pessoa jurídica para prestação de serviço temporário, ainda que utilizada na atividade-fim da empresa.

CRÉDITO. ALUGUEL DE IMÓVEIS.

As pessoas jurídicas sujeitas à incidência não cumulativa da Cofins podem apurar crédito relativamente ao valor dos aluguéis incorridos no mês de imóveis, desde que comprovem a locação, realizada em conformidade à legislação vigente.

CRÉDITO. ALUGUEL DE MÁQUINAS DE EQUIPAMENTOS.

O contribuinte pode apurar créditos de Cofins sobre o valor dos aluguéis de máquinas e equipamentos, pagos a pessoas jurídicas e utilizados nas atividades da empresa.

DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA.

Poderá a pessoa jurídica descontar créditos de cofins não cumulativa, referente à despesa com energia elétrica consumida em seus estabelecimentos.

CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO.

A partir de 1º de maio de 2004, as pessoas jurídicas sujeitas à apuração não-cumulativa da Cofins poderão descontar crédito, relativo às importações de bens utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda sujeitas ao pagamento da Cofins- Importação, a partir do momento em que esta for efetivamente paga, observadas as condições e termos legais e normativos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2011

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. GERAÇÃO DE CRÉDITOS. GASTOS NÃO CONSIDERADOS COMO INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não geram créditos no regime da não cumulatividade os dispêndios com bens e serviços que não se enquadram no conceito de insumo definido na legislação.

VALORES ATIVÁVEIS INDEVIDAMENTE CONTABILIZADOS COMO DESPESA.

Os bens com valor unitário superior ao limite previsto no art. 301 do RIR de 1999 e as despesas que representem melhoramentos ou benfeitorias com vida útil superior a um ano devem ser imobilizados, não podendo tais gastos serem deduzidos como despesas operacionais.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. DESPESAS COM FRETES.

A apuração de créditos da não cumulatividade, a partir de despesas com fretes, somente é possível na hipótese de operações de vendas quando o vendedor suporte o ônus. Não há permissivo legal para a apuração desses créditos no caso de transporte entre as unidades da contribuinte.

CRÉDITO. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE PESSOA JURÍDICA.

Não geram créditos da Cofins não cumulativa, por não se enquadarem no conceito de insumo, nem em outra hipótese para a qual haja previsão legal de apuração de créditos, os gastos com contratação de mão de obra de pessoa jurídica para prestação de serviço temporário, ainda que utilizada na atividade-fim da empresa.

CRÉDITO. ALUGUEL DE IMÓVEIS.

As pessoas jurídicas sujeitas à incidência não cumulativa do PIS podem apurar crédito relativamente ao valor dos aluguéis incorridos no mês de imóveis, desde que comprovem a locação, realizada em conformidade à legislação vigente.

CRÉDITO. ALUGUEL DE MÁQUINAS DE EQUIPAMENTOS.

O contribuinte pode apurar créditos de PIS sobre o valor dos aluguéis de máquinas e equipamentos, pagos a pessoas jurídicas e utilizados nas atividades da empresa.

DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA.

Poderá a pessoa jurídica descontar créditos de PIS não cumulativo, referente à despesa com energia elétrica consumida em seus estabelecimentos.

CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO.

A partir de 1º de maio de 2004, as pessoas jurídicas sujeitas à apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep poderão descontar crédito, relativo às importações de bens utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, a partir do momento em que esta for efetivamente paga, observadas as condições e termos legais e normativos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O litígio administrativo se instaura com a apresentação de manifestação de inconformidade tempestiva. As matérias que não tenham sido contestadas consideram-se definitivamente constituídas na esfera administrativa.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA.

Em estando presentes nos autos do processo os elementos necessários e suficientes ao julgamento da lide estabelecida, prescindíveis são as diligências e perícias requeridas pelo contribuinte, cabendo a autoridade julgadora indeferi-las.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte"

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) trata-se de lançamento de ofício formalizado em razão da suposta existência de créditos descontados indevidamente na apuração das contribuições do PIS e da COFINS;

(ii) no entendimento da autoridade fiscal autuante, as despesas com bens e serviços listados nos anexos ao termo de verificação fiscal não seriam insumos da prestação dos seus serviços e, por isso, não seriam hábeis a gerar créditos do PIS/COFINS não-cumulativos;

(iii) os lançamentos cingem à glosa de créditos apropriados referentes a (a) insumos na prestação do serviço; (b) despesas com aluguéis de imóveis, máquinas e equipamentos; (c) importações submetidas ao pagamento das contribuições na entrada no território nacional; (d) frete e transporte indispensáveis à prestação do serviço; (e) contratação de mão de obra terceirizada para realização de serviços especializados no local da prestação dos serviços; (f) despesas de energia elétrica;

(iv) no caso concreto, percebe-se que é necessária a produção de prova pericial para o aperfeiçoamento da instrução processual com relação às matérias de fato que ainda demandem esclarecimentos, pois a matéria em debate suscita alto grau de complexidade fática, sendo aconselhável que antes do julgamento sejam elucidadas todas as questões pertinentes à subsunção das despesas glosadas ao conceito de insumos e à atividade de perfuração de poços de petróleo e gás natural, respeitando sempre as normas internacionais que regulam a atividade em questão, estando o acórdão recorrido eivado de incongruências;

(v) que o serviço prestado é muito mais abrangente do que a simples perfuração do poço, eis que faz parte inerente dessa atividade, por exemplo, a perfilagem, revestimento, canhoneio, completação e cimentação, serviços esses sem os quais não se concebe o completo desenvolvimento das suas atividades;

(vi) o requerimento de produção de prova pericial técnica, imprescindível a comprovar que, dentre os itens glosados no anexo VIII, quais os que, de fato, podem ser considerados insumos, bem assim com relação aos bens glosados no anexo IX do Termo de Intimação Fiscal (comprovação de vida útil dos bens);

(vii) as previsões de seus contratos celebrados implicam a Recorrente em submeter rigorosamente equipamentos a testes e reparos tão logo sejam retirados dos poços, sob pena de risco ao seu perfeito funcionamento, capazes de gerar inúmeros danos (entre eles ambientais);

(viii) é impossível não reconhecer como insumo da atividade de perfuração de poços de petróleo e gás natural as despesas com bens, partes, peças, materiais, serviços e mão de obra técnica especializada imprescindíveis ao funcionamento, manutenção e reparo dos equipamentos utilizados na prestação do serviço contratado;

(ix) em análise feita por amostragem nos bens e equipamentos glosados – e sem se valer de qualquer conhecimento técnico – os julgadores em 1^a instância concluíram que os bens listados no corpo do acórdão não seriam insumos, tendo então ampliado o alcance desse entendimento aos demais itens lançados no Anexo VIII;

(x) inseriu planilha no corpo da impugnação destacando itens relativos à utilização de sondas de perfuração (“ss” – sondas semisubmersíveis”) – talvez um dos principais itens da atividade da Recorrente, sendo que o acórdão recorrido sequer se manifestou sobre esse ponto específico alegado;

(xi) não há como desconsiderar a essencialidade de bens e materiais relacionados a sondas, equipamentos para perfurar poços que permitem o acesso a reservatórios de petróleo e necessários para a sua atividade. Nesse particular, sequer se aplica o entendimento do acórdão recorrido, posto que, indiscutivelmente, a sonda é utilizada na perfuração propriamente dita do poço;

(xii) na relação constante no Anexo VIII do Termo de Verificação Fiscal, diversos outros itens que a tudo evidenciam serem não só inerentes às suas atividades, como também imprescindíveis ao desenvolvimento do serviço;

(xiii) a análise pormenorizada da relação constante no Anexo VIII do Termo de Verificação Fiscal demonstra, portanto, uma série de bens, equipamentos e serviços empregados diretamente na atividade fim da Recorrente, cuja subtração inviabiliza sua atividade;

(xiv) diversos itens da lista constante do Anexo VIII também dizem respeito a embalagens para transporte e operações logísticas, considerados insumos pelo CARF;

(xv) o acórdão recorrido ignora que a perfuração de poços de petróleo e gás natural é composto de diversas fases e etapas, pois nada adianta a perfuração de um poço de petróleo, pura e simplesmente, tal como faz crer a decisão, sem que a Recorrente providencie a sua utilização plena pela contratante dos serviços;

(xvi) traz precedentes do CARF em relação ao conceito de insumo;

(xvii) no entendimento do acórdão recorrido, os bens e serviços descritos no Anexo IX do Termo de Verificação Fiscal deveriam integrar o seu ativo imobilizado, por supostamente possuírem vida útil superior a um ano, não ensejando o desconto de crédito como insumos da atividade;

(xviii) conclui-se tratar de itens destinados a garantir a condição normal de funcionamento dos equipamentos indispensáveis ao seu processo produtivo, porquanto utilizados na revisão sistemática e periódica para fim de garantir a funcionalidade ininterrupta dos mesmos - evitando, deste modo, quebras ou avarias - ou em pequenos reparos em prol de volver a funcionalidade usual e segurança dos equipamentos operados;

(xix) entende que o acórdão é contraditório nessa parte, pois ao mesmo tempo em que indefere o pedido de prova pericial requerido, entende que a Recorrente deixou de apresentar provas do seu direito.

(xx) no caso referido, em que se discute a vida útil dos bens e equipamentos listados, a prova era de extrema importância, por não ser possível, através da juntada de simples documentos, ratificar sua fundamentação;

(xxi) diversos itens glosados possuem vida útil inferior a um ano, sendo consumidos ao longo do processo de perfuração de poços de petróleo e gás natural, na própria sonda de perfuração, sendo impossível a sua reutilização, tais como a Instalação de Planta de Cimentação em São Luis no Maranhão, constantes na listagem do Anexo IX, cujo serviço de cimentação de poço foi realizado e a Planta retornada para uma das bases da Impugnante após 2 (dois) meses da sua instalação como prática da atividade, haja vista que a Impugnante não dispõe de base fixa naquele Estado;

(xxii) a fiscalização deixou de considerar que as partes, peças, equipamentos e ferramentas listadas no Anexo IX sofrem depreciação em prazo inferior um ano;

(xxiii) o desconto de créditos enquanto insumos sobre gastos com manutenção e reparo dos equipamentos utilizados no processo produtivo do contribuinte encontra amparo na jurisprudência do CARF;

(xxiv) a pacífica a jurisprudência do CARF de que é perfeitamente legal descontar créditos, enquanto insumos, sobre partes e peças de equipamentos;

(xxv) possui direito ao crédito das despesas incorridas com frete e transporte essenciais aos serviços executados;

(xxvi) as operações de frete e transporte de insumos ensejam o desconto de créditos porquanto inerentes à atividade do contribuinte, seja em decorrência de operações de transferência, remessas para prestação de serviços ou em operações de venda de mercadorias a qual não foi observada pela fiscalização;

(xxvii) o respaldo para o aproveitamento de créditos sobre as despesas de frete e transporte em comento decorre do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003;

(xxviii) colaciona precedentes do CARF em seu favor;

(xxix) sem o transporte de bens, equipamentos, suas peças e componentes, não é plausível imaginar a possibilidade de realização da atividade de perfuração de poços de petróleo;

(xxx) relativamente ao suposto óbice em razão dos fretes terem sido realizados entre os seus estabelecimentos, evidencia-se que esse entendimento é manifestamente contrário a posição do CARF;

(xxxi) a análise da lista de itens glosados relativamente as despesas com frete no Termo de Verificação Fiscal permite concluir que os bens equipamentos transportados são insumos, aptos, portanto, a gerarem crédito;

(xxvii) é indevida a manutenção do lançamento fiscal no tocante aos dispêndios por ela incorridos na contratação de mão de obra terceirizada juntamente a pessoas jurídicas (despesas com mão de obra técnica especializada);

(xxviii) os serviços técnicos especializados possuem vinculação direta com a atividade de perfuração de poços de petróleo e gás natural;

(xxix) os serviços são prestados em alto mar, portanto, não se está diante de contratação de mão de obra terceirizada para a utilização em atividades-meio, secundária ou mesmo administrativa, desconexas do processo produtivo de perfuração de poços de petróleo e gás natural, sendo tais serviços imprescindíveis à sua atividade-fim;

(xxx) os serviços contratados são essenciais para a realização da atividade de perfuração, porquanto se tratam de especialistas em mecânica, soldagem, caldeiraria, entre outros, contratados para atuação no processo de perfuração de poços de petróleo;

(xxxi) por imposição contratual está obrigada a prover este tipo de contratação, conforme consta do contrato de prestação de serviços anexado quando do protocolo da impugnação;

(xxxii) as despesas de contratação de mão de obra especializada junto a pessoas jurídicas integram o núcleo essencial da atividade específica de perfuração de poços de petróleo, não sendo possível sustentar a glosa dos gastos com estes serviços;

(xxxiii) se a contratação de mão de obra especializada é parte vital da sua atividade, sem a qual não haveria a própria prestação do serviço ou pelo menos a perda substancial de qualidade do mesmo (em última análise, a geração de receita), trata-se de insumo apto a gerar créditos do PIS e da COFINS, restando evidente, por estas razões, a existência do direito ao crédito nessa hipótese;

(xxxiv) em relação as despesas de aluguel de máquinas e equipamentos, a decisão recorrida julgou parcialmente procedente a impugnação, mas manteve a exigência em relação ao item 15 do Termo de Verificação Fiscal, por entender que “reside a dúvida quanto a que tipo de serviço fora prestado à contribuinte e se este poderia ser enquadrado no conceito de insumo”;

(xxxv) da análise da descrição das notas fiscais, observa-se que os gastos se referem a serviços com mão de obra técnica especializada e discriminam inclusive a natureza do serviço, por exemplo, “Serviços OFFShore”, “Serviço Contratado Sonda NS-17”;

(xxxvi) as notas fiscais foram emitidas no código CNAE 07.21, isto é, pertinentes a pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação, etc;

(xxxvii) o acórdão recorrido considerou para efeitos de creditamento do PIS e COFINS parte das despesas da Recorrente relativas a aluguéis de imóveis, mantendo a autuação em relação às locações de imóveis com as empresas BR administração e Multicentros Participações; Interport e Nitshore Engenharia e Serviços portuários S/A;

(xxxviii) a teor do disposto no inciso IV do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 a pessoa jurídica sujeita a apuração do PIS e da COFINS pela sistemática da não-cumulatividade está autorizada a descontar créditos calculados em relação a aluguéis de prédios utilizados na atividade da pessoa jurídica;

(xxxix) de acordo com o entendimento da própria Receita Federal, é amplo o direito de desconto de créditos sobre aluguéis de imóveis utilizados na atividade da pessoa

jurídica, nos termos do artigo 3, inciso IV das Leis nº 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003, inclusive pelo contido na Solução de Consulta COSIT nº 95 de 23.04.2015 e jurisprudência do CARF;

(xli) desse modo, as despesas incorridas na locação de bens de propriedade das empresas BR Administração de Imóveis e Multicentros Participações Ltda. (local da base da Recorrente no Rio de Janeiro), Interport Serviços Offshore (galpão em Vitória e Vila Velha/ES) e Nitshore Engenharia de Serviços Portuários (galpão em Niterói/RJ) – as quais foram mantidas no acórdão recorrido – devem ser consideradas para fins de creditamento; e

(xli) deve ser julgado improcedente o Recurso de Ofício.

O julgamento do processo foi convertido em diligência (Resolução nº 3201-001.786) para que fossem adotadas as seguintes providências:

“(i) Intime a Recorrente para no prazo de 60 (sessenta) dias prorrogável uma vez por igual período, apresente Laudo Técnico descritivo do processo produtivo da empresa, subscrito por profissional habilitado e com anotação de responsabilidade técnica do órgão regulador profissional, com a indicação individualizada dos insumos e serviços utilizados (apenas os insumos e serviços objeto do litígio e constantes do Recurso Voluntário - bens e serviços listados nos anexos ao Termo de Verificação Fiscal) dentro de cada fase de produção, com a completa identificação dos insumos e serviços e sua descrição funcional dentro do processo produtivo;

(ii) A Receita Federal, deverá elaborar relatório identificando quais dos bens e serviços utilizados que foram objeto de glossa e permanecem em litígio na fase recursal, indicando os motivos para tal indeferimento, dando conhecimento à Recorrente para que se manifeste; e

(iii) Após, deverá ser dado ciência do relatório elaborado à Recorrente, para que, em querendo, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias.”

Através do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (e-fls. 4898/4901) foi consignado, em breve síntese, o não cumprimento da diligência em decorrência de a Recorrente não ter cumprido com a apresentação do Laudo Técnico descritivo do seu processo produtivo.

A conclusão do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal assim dispõe:

1) Após diversas Intimações e prorrogações de prazo sem que a contribuinte apresentasse nenhum documento ou qualquer indício de que estava realmente se empenhando em conseguir concretizar o referido Laudo Técnico, e;

2) Como o prazo dado por esta Fiscalização foi mais do que suficiente para a contribuinte cumprir o determinado pela Resolução do CARF – sendo que o próprio CARF estipulou o prazo de sessenta dias, prorrogável uma vez, e já passou mais de um ano desde o início desta Diligência – e como não houve, por sua parte, nenhuma justificativa ou mesmo manifestação em resposta ao TReint004 para que se prorrogasse esta Diligência;

3) Conforme justificativas relacionadas nos itens 1 e 2 acima, esta Diligência será encerrada, sem apresentação do Laudo Técnico solicitado pela contribuinte em seu Recurso Voluntário ao CARF.

Cientificada em 13/11/2020 (e-fl. 4903), não houve manifestação no prazo concedido.

Ao presente processo foi anexado o de nº 16682.720854/2017-01 em que em que são tratados débitos tidos por não impugnados, conforme Termo de Apensação (e-fl. 4896).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

- Do Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Este Conselheiro foi designado relator no processo em epígrafe, recebido através de regular sorteio.

Como relatado, a Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, através da Resolução n.º 3201-001.786, de 26/02/2019 decidiu converter o julgamento do Recurso em diligência.

Após, em data de 26/06/2019, foi anexado ao presente processo o de n.º 16682.720854/2017-71 em que são tratados débitos tidos por não impugnados, conforme Termo de Apensação (e-fl. 4896).

Através do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (e-fls. 4898/4901) foi consignado, em breve síntese, o não cumprimento da diligência em decorrência de a Recorrente não ter cumprido com a apresentação do Laudo Técnico descriptivo do seu processo produtivo.

Consta do processo n.º 16682.720854/2017-71 (e-fls. 5346/5349 – análise ação judicial) que a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança n.º 2017.51.01.140328-5 em que foi deferida medida liminar, devendo ser adotadas as seguintes providências:

“-suspender integralmente, por medida judicial, os débitos do PAF n.º 16682.720854/2017-71;

-apensar o PAF n.º 16682.720854/2017-71 ao PAF n.º 16682.720473/2016-19, o qual encontra-se no CARF para julgamento. Caso não seja possível fazer o apensamento pela DEMACRJ, solicitar ao CARF que o faça, sob risco de que a decisão judicial em vigor não seja cumprida;

-alertar ao CARF que, pela decisão judicial em vigor, o julgamento do recurso voluntário deverá também considerar como contestada a parcela apartada no PAF n.º 16682.720854/2017-71, referente aos valores informados a título de retenções na fonte, declaradas na ficha 30 da DACON.”

Na sequência, também no processo n.º 16682.720854/2017-71 existe outra informação (Análise Ação Judicial e-fls. 5396/5398) que foi proferida sentença concessiva da segurança, bem como que está pendente de julgamento o Recurso de Apelação interposto nos autos judiciais, nos termos seguintes:

“Isto posto, a parcela do lançamento inicialmente apartada para cobrança no PAF n.º 16682.720854/2017-71 foi suspensa por medida judicial e encaminhada ao CARF para que o julgamento ocorresse considerando integralmente as glosas ocorridas. Assim, o PAF n.º 16682.720854/2017-71 foi apensado ao PAF original n.º 16682.720473/2016-19.

Sentença de 08/08/17 (fls. 46/47) concedeu a segurança, confirmando a liminar deferida.

Os autos permanecem aguardando julgamento da apelação (fl. 99). Logo, permanece válida decisão judicial favorável ao contribuinte.”

Assim, pelas informações constantes dos autos, a Recorrente obteve pronunciamento judicial que lhe foi favorável no sentido de que todas as glosas ocorridas nos processos de nº's 16682.720473/2016-19 e 16682.720854/2017-71 sejam apreciadas, o que impede a cobrança dos valores tidos inicialmente por não impugnados e que foram desmembrados para o processo nº 16682.720854/2017-71.

Neste contexto, as glosas originalmente realizadas neste processo que englobam as glosas transferidas para o processo nº 16682.720854/2017-71 deverão ser julgadas em sua íntegra.

Em decorrência da determinação judicial de que as glosas tidas por não impugnadas devem ser apreciadas como contestadas, não há outra solução a ser dada ao presente processo que não seja anular a decisão de 1^a instância para que outra seja proferida, com a apreciação das glosas, englobando as tidas, originalmente, como não impugnadas em obediência ao decidido no Mandado de Segurança nº 2017.51.01.140328-5.

Tal medida se mostra a mais adequada para que se evite supressão de instância. O CARF tem entendimento uníssono no sentido de que em não tendo sido apreciada matéria pela instância de origem, os autos devem a ela retornar para que nova decisão seja proferida. Neste sentido, os precedentes a seguir:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/04/2014

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Configura-se a preterição ao direito de defesa, alegada pela recorrente, por decisão que não examina os específicos protestos apresentados na peça impugnatória, havendo-se que declarar a sua nulidade e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que nova decisão seja proferida, sob pena de supressão de instância.” (Processo nº 11128.720871/2017-80; Acórdão nº 3001-001.836; Relator Conselheiro Paulo Régis Venter; sessão de 14/04/2021)

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2013

IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA NÃO APRECIADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Afastada a prejudicial de intempestividade, anula-se o acórdão de primeira instância para que nova decisão seja proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, abarcando a Impugnação da empresa Corex Importação e Exportação Ltda., incluída no polo passivo da autuação.” (Processo nº 10108.721063/2017-13; Acórdão nº 3201-006.060; Relator Conselheiro Hélcio Lafetá Reis; sessão de 23/10/2019)

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ACÓRDÃO COMPLEMENTAR.

Constatado que há matérias acessórias não apreciadas no acórdão reformado, a fim de se evitar ocorrência de supressão de instância, devem-se os autos ser remetidos à turma julgadora a quo a fim de que seja proferida decisão complementar a respeito das

questões acessórias.” (Processo n.º 11516.720633/2013-77; Acórdão n.º 1402-003.475; Relator Conselheiro Evandro Correa Dias; sessão de 17/10/2018)

Da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/06/2012

DECISÃO. INSTÂNCIA AD QUEM. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO.

A decisão da instância ad quem que afasta a prejudicial de mérito decidida pela instância a quo deve determinar o retorno dos autos para análise das demais questões de mérito, sob pena de supressão de instância e preterição do direito de defesa.” (Processo n.º 10111.720769/2013-77; Acórdão n.º 9303-006.663; Relator Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal; sessão de 11/04/2018)

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DUPLO GRAU DE CONGNIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A dupla cognição é regra no processo administrativo fiscal, que não pode ser afastada em nome da celeridade processual. Se a decisão de primeira instância deixa de apreciar o mérito de matéria em razão de decisão sobre questão prejudicial, afastada a preliminar pela instância superior, os autos devem retornar à primeira instância para apreciação do mérito.” (Processo n.º 13726.000284/2008-66; Acórdão n.º 9202-007.229; Relator Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa; sessão de 27/09/2018)

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para o fim de declarar a nulidade da decisão recorrida, com o retorno dos autos à DRJ, para que outra decisão seja proferida em observância ao decidido no Mandado de Segurança n.º 2017.51.01.140328-5

- Do Recurso de Ofício

Em razão de se estar provendo de modo parcial o Recurso Voluntário, para o fim de declarar a nulidade da decisão recorrida, com o retorno dos autos à DRJ, para que outra decisão seja proferida em observância ao decidido no Mandado de Segurança n.º 2017.51.01.140328-5, comprehendo que a melhor medida a ser adotada é o não conhecimento do Recurso de Ofício neste momento, por perda de objeto, em razão da impossibilidade de o resultado da decisão recorrida ser alterado, o que não impede que, em o presente processo retornar ao CARF em razão de nova decisão de piso, eventual novo Recurso de Ofício seja apreciado.

- Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para o fim de anular a decisão recorrida, com o retorno dos autos à DRJ, para que outra decisão seja proferida em observância ao decidido no Mandado de Segurança n.º 2017.51.01.140328-5 e não conhecer do Recurso de Ofício em razão de se estar provendo o Recurso Voluntário, para que outra decisão seja proferida em primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

